ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 365/2024

Processo Número: **12967/2024** | Data do Protocolo: 21/05/2024 12:37:05

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100340037003900300034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei

Autoriza a criação do programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos decorrentes do exercício da atividade de polícia estadual militar, civil e penal, nas hipóteses de ação policial ostensiva; e, a indenização devida ao respectivo agente de polícia estatal; e, da outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a criação do programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos decorrentes do exercício da atividade de polícia estadual, no âmbito da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal.

Artigo 2º - O programa estadual de enfrentamento aos danos psicológicos deverá compreender no mínimo as seguintes fases:

I – Apoio profissional psicológico em ambiente próprio da corporação;

II – Afastamento remunerado sem prejuízo de qualquer vantagem inerente ao cargo;

III – Avaliação por comissão própria para reconhecimento de que a ação policial ostensiva implicou em danos psicológicos ao respectivo agente de polícia estatal, sendo devida, na forma da presente lei, a respectiva indenização ao policial lesado.

Artigo 3º - O dano psicológico, conforme o disposto no artigo 2º, deve ser indenizado pelo Estado ao agente de polícia estatal, cumulativamente, do seguinte modo:

I - se houver confronto sem emprego de arma de fogo, será devida indenização no valor de 2,5% do salário do respectivo agente de polícia estatal;

II - se houver confronto com emprego de arma de fogo, será devida indenização no valor de 5% do salário do respectivo agente de polícia estatal;

III - se houver lesão corporal no agente de polícia estatal, será devida indenização no valor do respectivo salário do agente de polícia estatal de:

a) - 5% para a lesão corporal de grau leve;

b) - 10% para a lesão corporal de grau grave; e,

c) - 15% para a lesão corporal de grau gravíssimo.

IV - se houver óbito do agente de polícia estatal, será devida indenização do valor de 50% do salário do agente.

Parágrafo único - A indenização será devida cumulativamente conforme a ocorrência em concreto das hipóteses previstas nos incisos deste Artigo.

Artigo 4º - A indenização pressupõe auditoria pela respectiva corporação policial do

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

procedimento funcional adotado pelo agente de polícia estatal, sendo que não será devida indenização ao dano psicológico relacionado à ocorrência de ilegalidade ou abuso de autoridade por parte do agente de polícia, mesmo que concorrente.

Artigo 5º - Também será devida indenização de 100% do respectivo salário ao agente de polícia estatal que denunciar o colega de corporação, testemunhar ou apresentar as outras provas, quanto a ilegalidade ou abuso de autoridade ocorridos no exercício da função policial.

Artigo 6º - A indenização por dano psicológico terá base de cálculo o salário do agente de polícia estatal no mês do pagamento e fica limitada a 2 (dois) salários do respectivo agente de polícia estadual, incidente no mês de pagamento.

Artigo 7º - Fica reconhecido o dano psicológico reflexo ao oficialato e aos delegados de polícia, em toda cadeia de comando, em face de seus subordinados, lhes cabendo indenização equivalente e sujeitos ao mesmo limite de 1 (um) salário no mês de incidência do pagamento.

Artigo 8º - No âmbito da responsabilidade administrativa, presume-se legítima defesa de terceiro em favor do agente de polícia estatal, o confronto entre este e a pessoa não policial relacionada à ação a que se refere o artigo 2º.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua aprovação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar o Programa Estadual de Enfrentamento aos Danos Psicológicos Decorrentes do Exercício da Atividade de Polícia Estadual, no âmbito da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Polícia Penal. A iniciativa se faz necessária diante da árdua realidade enfrentada pelos agentes de segurança pública, que, em decorrência das peculiaridades de suas funções, estão expostos a situações de elevado estresse e risco, o que pode ocasionar danos psicológicos graves.

A atividade policial é, por natureza, permeada por situações de alta tensão, violência e risco à vida. Os agentes de segurança pública, diariamente, colocam em risco sua própria segurança física e mental para garantir a ordem pública e proteger a sociedade. Esse cenário expõe esses profissionais a um constante estado de alerta e estresse, o que pode levar ao desenvolvimento de diversos transtornos psicológicos, como ansiedade, depressão, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), entre outros.

A ausência de medidas adequadas para o enfrentamento dos danos psicológicos ocasionados pela atividade policial gera diversos impactos negativos, tanto para os próprios agentes quanto para a sociedade como um todo. Entre as principais

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

consequências, podemos destacar:

Redução da qualidade de vida e bem-estar dos agentes: O sofrimento psicológico impacta diretamente a saúde física e mental dos policiais, afetando sua qualidade de vida, suas relações interpessoais e seu desempenho profissional.

Aumento do absenteísmo: Transtornos psicológicos podem levar ao afastamento dos agentes de suas funções, comprometendo a efetividade das ações de segurança pública.

Prejuízo à imagem da corporação: A omissão em relação à saúde mental dos policiais pode gerar descrédito e prejudicar a imagem das instituições policiais perante a sociedade.

Aumento da rotatividade de pessoal: A falta de suporte adequado à saúde mental pode levar os agentes a buscarem novas oportunidades profissionais, gerando rotatividade de pessoal e perda de expertise nas corporações.

Impacto na segurança pública: O sofrimento mental dos agentes pode afetar sua capacidade de discernimento e tomada de decisões em situações críticas, colocando em risco a própria segurança dos policiais e da população.

O projeto de lei em questão apresenta medidas abrangentes e adequadas para o enfrentamento dos danos psicológicos decorrentes da atividade policial, estabelecendo um programa estruturado que visa garantir o acolhimento, o acompanhamento psicológico e a indenização dos agentes em caso de danos comprovados.

O Projeto de Lei em análise demonstra profundo conhecimento da realidade vivenciada pelos agentes de segurança pública e apresenta soluções consistentes e eficazes para o enfrentamento dos danos psicológicos decorrentes da atividade policial. Sua aprovação representará um marco histórico na valorização da saúde mental dos policiais e na promoção de um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para toda a categoria.

Neste sentido, rogo pelo apoio e aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em

André Bueno -

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100390034003700330034003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUIS BUENO** em **21/05/2024 11:23**
Checksum: **7672FE4525039A1033523F9B4768746698E1527A16D546DF5BA877D29174181D**

Autenticar documento em http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100390034003700330034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.